



PARECER N° 679/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.129192/2015-75
INTERESSADO: JUST FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Realizar propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos.

Enquadramento: alínea "i" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 141.23(b) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141.

Data da Infração: 24/08/2015

Auto de infração: 001980/2015

Crédito de multa: 660467176

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração nº 001980/2015 (fl. 01 do arquivo SEI nº 0270170) apresenta a seguinte descrição:

DATA: 24/08/2015 HORA: 09:00 LOCAL: ANAC - RJ

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Induzir ao erro quanto a situação jurídica da entidade e dos cursos, realizando propaganda e/ou vendendo horas de voo de cursos com homologação vencida, contrariando o item 141.23 do RBHA 141.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Ao verificar o site (www.voejustfly.com.br) da referida Escola no dia 24/08/2015, foi constatado que esta realiza propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos contrariando o § 141.23(b). A Escola obteve a autorização de funcionamento e homologação de cursos em 22/09/2015.

Capitulação: Art. 302, inciso III, alínea u da Lei 7.565 combinado com o item 141.23 do RBHA 141.

2. No Relatório de Auto de Infração nº 116/2015/ESC/GCOI/SPO (fl. 02 do arquivo SEI nº 0270170) é informado:

Em 24/08/2015, ao analisar o processo de denúncia da Just Fly Escola de Aviação Civil, foi constatado que a referida Escola realiza propaganda de cursos em seu site (www.voejustfly.com.br) sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos conforme portaria em anexo.

Assim, a referida Escola contrariou o disposto no parágrafo 141.23(b) do RBHA 141 conforme trecho transcrito abaixo:

"141.23 - LIMITAÇÕES AO USO DE MARCAS, EXPRESSÕES E SINAIS DE PROPAGANDA"

(b) "É vedado às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda

que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica de entidade e dos cursos"

3. Constatam páginas do Diário Oficial da União (DOU) de 22/09/2015 (fls. 03/04 do arquivo SEI nº 0270170) em que consta publicada a Portaria nº 2.486, de 21/09/2015, do Gerente de Certificação de Organizações de Instrução, que informa:

Nº 2.486 - Autorizar o Funcionamento da Just Fly Escola de Aviação Civil, por 5 anos, situada à Rodovia BR 282, s/n, Bairro Guarujá, Lages - SC, CEP: 88521-130 e homologar os cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião, Instrutor de Voo de Avião e Voo por Instrumentos da Just Fly Escola de Aviação Civil, por 5 (cinco) anos. Processo nº 00065.043479/2014-28.

4. Consta extrato de pesquisa no endereço eletrônico da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) da entidade Just Fly Escola de Aviação Civil (fls. 05/06 do arquivo SEI nº 0270170), que resultou na informação abaixo:

Aviso: Não foi encontrado nenhum registro com as informações solicitadas.

5. Foram juntadas aos autos páginas do endereço eletrônico da Escola Just Fly (fls. 07/16 do arquivo SEI nº 0270170), em que constam apresentados os cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial e Instrutor de Voo de Avião.

DEFESA

6. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 001980/2015, em 20/11/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 17 do arquivo SEI nº 0270170), tendo apresentado sua defesa (fls. 18/19 do arquivo SEI nº 0270170), que foi recebida em 14/12/2015.

7. Na defesa informa que o processo de autorização de funcionamento e homologação iniciou-se junto à ANAC em janeiro de 2014.

8. Alega que a Escola obteve autorização de funcionamento jurídico no mês de abril de 2015, conforme processo 00065.043479/2014-28 e que desde então não poupou esforços para atender a todas as demandas burocráticas e estruturais advindas da ANAC. Informa que, neste contexto, a escola iniciou dentre outros subprojetos o planejamento, desenvolvimento e testes fechados ao público (*off line*) de seu *site* e de sua *intranet*, desenvolvido para acesso dos alunos a informações didáticas e operacionais. Considera que é de conhecimento amplo a existência de um tempo de maturação de funcionamento visando correções e ajustes antes do uso efetivo. Desta forma, cita informação da empresa MMDC, na qual é destacado o procedimento que foi utilizado para realização dos referidos testes e prazos aplicados.

9. Informa que a Escola contatou a empresa MMDC Studio para desenvolvimento de seu *site* e conforme *e-mails* com tratativas com a empresa contratada no mês de abril de 2014, destaca os reiterados pedidos da escola para que o *site* permanecesse bloqueado até a homologação, excluindo-se qualquer intenção comercial prematura por parte da JUST FLY.

10. Faz referência a *print* da tela inicial do *site*, com data de referência no mês de 08/2015, colhido pela empresa MMDC Studio. Informa que no *print* é possível perceber no canto inferior esquerdo, denominado "Mural informativo", a descrição "CURSOS EM FASE FINAL DE HOMOLOGAÇÃO", desconsiderando através desta evidência qualquer atividade atribuída à JUST FLY que contenha informação falsa que induza a erro.

11. Reconhece a importância da obediência por parte das escolas ao item 141.23(b) do RBHA 141. Informa que contraria veemente que a situação relatada tenha ocorrido.

12. Junto à defesa consta mensagem eletrônica encaminhada por "mmdcstudio@gmail.com" (fl. 20 do arquivo SEI nº 0270170), em 03/12/2015, com o seguinte

conteúdo:

(...)

O SITE SOBRE O DOMÍNIO HTTP://WWW.VOEJUSTFLY.COM.BR/[1] FOI DISPONIBILIZADO PARA UMA VERSÃO DE TESTE DO SISTEMA DE MATRÍCULA ONLINE, QUE SERIA DISPONIBILIZADO A PARTIR SETEMBRO DE 2015, O SITE ESTAVA EM UMA VERSÃO BETA DE TESTES PARA O CLIENTE JUSFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, E FOI COLOCADO NO AR PARA TESTES COM MAQUINAS VIRTUAIS EM DIFERENTES NAVEGADORES E IPS, ALÉM DISSO O SISTEMA DO SITE PRECISAVA ESTAR NO AR PARA ATESTAR A VELOCIDADE DO SERVIDOR LOCALIZADO EM ORLANDO-FL NOS ESTADOS UNIDOS EM RESPOSTA AO BRASIL, OS TESTES FORAM REALIZADOS NA SEMANA DO DIA 23/08/2015, PELA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DO SITE MMDCSTUDIO, PARA FINS APENAS DE TESTES VISANDO A ENTREGA DO SERVIÇO PARA O CLIENTE JUSTFLY, OS TESTES FORAM INTERNOS SEM AVISO AO CLIENTE, LOGO DEPOIS O SITE FOI RETIRADO DO AR, E A VERSÃO FINAL FOI DISPONIBILIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2015, EM TODO O CONTEÚDO CONSTAVA A INFORMAÇÃO DE QUE A ESCOLA ESTAVA EM FASE FINAL DE CERTIFICAÇÃO.

13. Consta extrato de página que foi informado ser da tela inicial do *site* da Escola (fl. 21 do arquivo SEI nº 0270170), em que consta a informação "*Cursos em fase final de homologação*".

14. Foram juntadas mensagens eletrônicas referente à formulação do *site* da Escola (fls. 22/23 do Volume SEI nº 0270170).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

15. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0525274 e SEI nº 0718760) de 20/06/2017, considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução, tendo em vista a existência de circunstâncias atenuantes, determinada na mesma Resolução, no artigo 22 §1º inciso III, conforme consulta ao SIGEC.

RECURSO

16. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 30/06/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0889253), tendo apresentado recurso (SEI nº 0866878), que foi recebido em 13/07/2017.

17. No recurso ressalta que a capitulação dificulta, senão impossibilita a defesa da autuada, haja vista que alega que descreve condutas extremamente genéricas, fato este que por si só deveria ensejar a anulação do Auto de Infração/decisão proferida, por ferir o princípio Constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa. Supõe que a tipificação era a prevista na alínea "I" do inciso VI do art. 302 do CBA. Cita o previsto no item 141.23(b) do RBHA 141.

18. Considera que do Auto de Infração até a Decisão são descritas as seguintes condutas supostamente praticadas pela autuada:

1. "*realiza propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos*";
2. "*induzir ao erro quanto a situação jurídica da entidade e dos cursos, realizando propaganda e/ou vendendo horas de vôo de cursos com homologação vencida*"; e
3. "*constatado que esta realiza propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos*".

19. Alega que das condutas descritas como fundamentos da decisão proferida, algumas não são previstas como infrações das normas citadas e as demais não foram praticadas pela autuada.

20. Argumenta que a conduta 01 não se ajusta ao texto do item 141.23(b) do RBHA 141, utilizado como motivação da decisão, pois a norma veda o uso de propaganda com informações falsas ou que induzam ao erro quanto a situação jurídica da entidade/cursos, o que alega que não ocorreu no caso em questão, pois conforme documento juntado na Defesa, no canto inferior esquerdo consta a observação "CURSOS EM FASE FINAL DE HOMOLOGAÇÃO". Considera que assim não se ajusta à descrição da norma, e que não há que se falar em descumprimento e muito menos em aplicação de penalidade, sob pena de ofensa ao princípio da motivação das decisões administrativas e ao princípio Constitucional da legalidade.

21. Considera que a conduta 02 também não se aplica ao caso em discussão, pois não há que se falar em homologação vencida, logo não há que se falar em aplicação de penalidade. Dispõe que com relação à indução a erro quanto à situação jurídica da entidade/cursos, conforme documento juntado à Defesa, com data de referência de agosto/2015, no canto inferior esquerdo consta a observação "CURSOS EM FASE FINAL DE HOMOLOGAÇÃO". Alega que o fato de nos documentos acostados ao processo (fls. 07 a 16), segundo a relatora do processo, não ter sido possível identificar esta observação nas páginas obtidas pelo INSPAC no *site*, não pode prejudicar injustamente a autuada. Argumenta que a exigência da observação, além da página principal, dentro de todos os *links* existentes dentro do *site* para motivar a aplicação da penalidade é, no mínimo, arbitrária. Ademais, informa que não sabe que metodologia o INSPAC utilizou para emissão/impressão das telas do *site* e se elas possuem o conteúdo integral e que a autuada não pode ser prejudicada injustamente por este fato.

22. Alega que em momento algum foi disponibilizada à autuada a cópia dos documentos, prejudicando, senão inviabilizando a sua defesa e ofendendo aos princípios Constitucionais de garantia ao contraditório e ampla defesa, o que por si só deveria culminar na anulação do Auto de Infração/decisão proferida.

23. Com relação à conduta 03, informa que a mesma também não se ajusta ao item 141.23(b) do RBHA 141, pois a observação de "CURSOS EM FASE FINAL DE HOMOLOGAÇÃO" elide totalmente a questão de falsidade de informação ou indução em erro. Considera que entendimento diverso ofenderia aos princípios da motivação das decisões administrativas e da legalidade.

24. Dispõe que os *e-mails* juntados, comprovando a preocupação da entidade em manter o *site* bloqueado até a efetiva homologação, deveria, no mínimo, servir para o arquivamento do processo com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da total ausência de intenção de promover propaganda falsa ou indução em erro com relação a situação jurídica da Escola.

25. Acrescenta que outras normas/regulamentos citados (a exemplo do item 141.3 do RBHA 141) mencionam a proibição de "operar", "iniciar atividades" antes da autorização de funcionamento e homologação de ao menos um curso. E que em momento algum foi mencionado/provado o início de operação/atividades por parte da Escola, e que tanto é assim que nenhuma matrícula foi efetivada antes da publicação da homologação no Diário Oficial em 22/09/2015.

26. Cita o item 141.53(e) do RBHA 141 e alega que a ANAC exige que o requerimento de homologação deve ser remetido com 60 (sessenta) dias de antecedência ao início do curso, ou seja, a autuada poderia inclusive anunciar data de início de aulas sem estar cometendo infração alguma, já que o requerimento/processo de homologação nº 00065043479/2014-28 foi iniciado em janeiro/2014.

27. Considera que iniciar um curso sem homologação é muito mais lesivo do que apenas divulgá-lo, sem efetivação de matrículas, no entanto a norma mencionada assim autoriza. Informa que tendo sido iniciado o processo de homologação em prazo bem maior que o mínimo exigido, não é razoável, muito menos justo, que a autuada seja penalizada pela morosidade deste órgão na concessão da referida homologação, que se deu somente em setembro/2015.

28. Requer a anulação do Auto de Infração/decisão por nulidade decorrente da violação aos princípios Constitucionais do contraditório e ampla defesa, em razão da dificuldade/impossibilidade de defesa pelo não fornecimento de documentos que instruíram o processo administrativo (mencionadas fls. 07 a 16) e da capitulação incorreta da infração supostamente cometida. Alternativamente, requer a revogação total da decisão, concluindo-se pela ausência de quaisquer irregularidades, com o conseqüente

arquivamento do processo. E por cautela, ultrapassadas as teses anteriores, a decretação de inadequação da sanção aplicada com a conseqüente minoração da multa aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme anexo I da Resolução 25/2008 da ANAC, tabela V do art. 302, item IEA "j" - *instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica.*

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO

29. Em 16/04/2019, o setor de segunda instância decidiu (SEI nº 2862372 e SEI nº 2870327):

pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 001980/2015, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA c/c item 141.23(b) do RBHA 141, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

pela NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO

30. O interessado foi notificado a respeito da convalidação do Auto de Infração, possibilidade de agravamento da sanção e da abertura de prazo para alegações em 07/05/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3028054), tendo apresentado manifestação (SEI nº 3040502), que foi recebida em 20/05/2019.

31. Em sua manifestação o interessado reitera alegações apresentadas anteriormente em sede de defesa e de recurso.

32. Nega veementemente a prática de infração das normas pertinentes, não tendo divulgado qualquer tipo de informação que pudesse induzir a erro quanto a situação jurídica da entidade, conforme afirma estar comprovado documentalmente (mencionando o *print* de telas com a observação de "curso em fase final de homologação" com data base de agosto/2015 e e-mails da empresa contratada para desenvolver o *site*).

33. Alega que a ANAC, em decisão monocrática de segunda Instância, reconheceu seu erro, sugerindo novo enquadramento da infração supostamente cometida para alínea "i" do inciso VI do artigo 302 da Lei nº 7.565/86, majorando a penalidade injustamente aplicada.

34. Dispõe que apesar de comprovado documentalmente que não houve cometimento de quaisquer infrações por parte da recorrente, apenas por cautela, se for o caso (alegando que não foi efetivada nenhuma matrícula no curso antes da autorização definitiva), entende que o enquadramento correto (na verdade mais próximo da infração alegada) se daria na alínea "i" do mesmo dispositivo, havendo minoração da multa sugerida para aplicação.

35. Ainda assim, entende que não poderia haver a aplicação de qualquer penalidade, primeiramente porque afirma que não divulgou qualquer informação que pudesse induzir em erro quanto a situação jurídica da escola (mencionando que o *site* estava em fase de desenvolvimento e com observação de "curso em fase final de homologação"), segundo por não se tratar de serviços aéreo e/transporte, mas sim educacional, e em terceiro lugar porque a escola não havia sido instalada e tampouco encontrava-se em funcionamento e/ou em fase de matrículas, as quais somente foram realizadas após a efetiva homologação/autorização.

36. Argumenta que a capitulação do RBHA 141.23(b) - mantida pela decisão monocrática - não se enquadra em nenhuma penalidade sujeita à multa pela Lei nº 7.565/86. Argumenta que a aplicação

de qualquer penalidade por "analogia/similaridade" é ilegal, visto que para isso a correspondência deverá ser exata, razão pela qual considera que o Auto de Infração deve ser anulado.

37. Requer:

37.1. que a sugestão de convalidação seja rejeitada, com a anulação do Auto de Infração/decisão por nulidade decorrente da violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em razão da dificuldade/impossibilidade de defesa por ausência de fornecimento de documentos que instruíram o processo administrativo e da capitulação no item 141.23(b) do RBHA sem a correspondente previsão de penalidade na Lei nº 7.565/86, ensejando a nulidade da imposição de quaisquer penalidades, conforme argumentos acima expostos;

37.2. alternativamente, diante dos documentos comprobatórios já anexados ao processo, requer a revogação total da decisão, concluindo-se pela ausência de cometimento de quaisquer irregularidades por parte da recorrente, com o conseqüente arquivamento do processo; ou

37.3. por cautela, ultrapassadas as teses anteriores, a decretação de inadequação da sanção aplicada com a conseqüente minoração da multa aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se as atenuantes previstas e conforme anexo I da Resolução nº 25/2008 da ANAC, tabela V do art. 302, item IEA, vigente à época dos fatos conforme item "j" - *instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica*.

38. Consta o envelope de encaminhamento da manifestação.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

39. Despacho nº 1709/2015/GTOF/GCOI/SPO-ANAC (fl. 18 do arquivo SEI nº 0270170) de encaminhamento do processo.

40. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0270173).

41. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0525272).

42. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 0799634).

43. Extrato do SIGEC (SEI nº 0799638).

44. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 1041(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC (SEI nº 0718900).

45. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 0893175).

46. Certidão de Aferição de Tempestividade (SEI nº 1199171).

47. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 2009663).

48. Ofício nº 3002/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 2965993) que informa sobre a convalidação do Auto de Infração, possibilidade de agravamento da sanção aplicada e da abertura de prazo para alegações.

49. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 3078892).

50. É o relatório.

PRELIMINARES

51. **Regularidade processual**

51.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, tendo apresentado defesa. Foi notificado da decisão de primeira instância, apresentando recurso.

51.2. Posteriormente, o interessado foi notificado da convalidação do Auto de Infração e da possibilidade de agravamento da sanção, tendo apresentado nova manifestação.

51.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

52. **Fundamentação da matéria:** Realizar propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos.

52.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada, após convalidação, na alínea "i" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 141.23(b) do RBHA 141.

52.2. Segue o que consta na alínea "i" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA).

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

(...)

52.3. No caso em questão, foi relatado pela fiscalização no AI nº 001980/2015 que o ato tido como infracional é referente à data de 24/08/2015 e que a empresa Just Fly Escola de Aviação Civil obteve a autorização de funcionamento e homologação de curso em 22/09/2015. Diante disso, verifica-se que é cabível o enquadramento da autuada no inciso VI do art. 302 do CBA, que se refere a infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores, uma vez que o inciso III é referente a infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos, situação na qual ainda não se enquadrava a Escola, já que ainda não havia recebido a autorização de funcionamento.

52.4. Adicionalmente, observa-se que na alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa, dentre outras coisas, pela promoção de publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos. Assim, deve ser observado o item da legislação complementar que dispõe acerca da vedação de propaganda com informações que induzam a erro quanto à situação jurídica da entidade e dos cursos, sendo este o item 141.23(b) do RBHA 141, apresentado a seguir.

RBHA 141

141.23 - LIMITAÇÕES AO USO DE MARCAS, EXPRESSÕES E SINAIS DE PROPAGANDA

(...)

(b) É vedado às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da entidade e dos cursos.

(...)

52.5. Diante do exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito pela fiscalização no AI nº 001980/2015, referente à realização de propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos, ao previsto no enquadramento estabelecido na alínea "i" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 141.23(b) do RBHA 141.

53. **Enfrentamento das alegações do interessado**

53.1. Quanto às alegações apresentadas em sede de defesa, tendo em vista os conclusivos e sólidos argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força ao que é exposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*”, reporto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações do interessado apresentadas em sede de defesa.

53.2. Ainda com relação às alegações apresentadas na defesa, acrescenta-se que com relação à alegação de que, no que tange ao processo de autorização de funcionamento, não poupou esforços para atender a todas as demandas burocráticas e estruturais advindas da ANAC, deve ser esclarecido que à época do fato, de acordo com o definido no item 141.1(a) do RBHA 141, este era o regulamento que estabelecia normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. O mesmo regulamento estabelece, ainda, os padrões mínimos que deviam ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados. Assim, não se tratam de atendimentos de demandas burocráticas estabelecidas pela Autoridade de Aviação Civil, mas sim do estabelecimento de requisitos mínimos de cumprimento para garantia do padrão de funcionamento que as Escolas de Aviação Civil deveriam atender. Além disso, o fato de informar que não poupou esforços para atender a todas as demandas em nada muda a situação relatada pela fiscalização, quanto ao fato que foi constatado que foi realizada propaganda de cursos sem que a entidade possuísse autorização de funcionamento e homologação de cursos.

53.3. O interessado informa que a escola iniciou, dentre outros subprojetos, o planejamento, desenvolvimento e testes fechados ao público (*off line*) de seu *site* e de sua *intranet*, desenvolvido para acesso dos alunos a informações didáticas e operacionais. Considera que é de conhecimento amplo a existência de um tempo de maturação de funcionamento, visando correções e ajustes antes do uso efetivo. Desta forma, cita informação da empresa MMDC, na qual é destacado o procedimento que foi utilizado para realização dos referidos testes e prazos aplicados. No entanto, com relação a estas informações, deve ser considerado que o ato infracional descrito pela fiscalização não dispõe a respeito do fato da empresa ter iniciado o processo de desenvolvimento de seu *site* e *intranet* em ambiente eletrônico fechado ao público, mas sim por ter sido constatado pela fiscalização que na data de 24/08/2015 foi verificado no *site* www.voejustfly.com.br da Escola a realização de propaganda de cursos antes da mesma possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos.

53.4. Adicionalmente, quanto à menção ao tempo de maturação de funcionamento do *site*, deve ser considerado que não se vislumbra, no presente caso, irregularidade decorrente do desenvolvimento do *site* em paralelo ao processo de autorização de funcionamento da Escola, sendo importante repisar que no caso em análise não se tratou de considerar irregular o processo de desenvolvimento do *site*, posto que o que foi constatado pela fiscalização foi o livre acesso ao *site* na data de 24/08/2015, ocasião em que foi identificada a realização de propaganda de cursos.

53.5. Informa que reconhece a importância da obediência, por parte das escolas, ao item 141.23(b) do RBHA 141 e que contraria veemente que a situação relatada tenha ocorrido. Apesar do interessado se mostrar contrário ao que foi relatado, o fato é que não foram apresentados elementos que possam desconstituir as comprovações juntadas aos autos pela fiscalização.

53.6. No recurso ressalta que a capitulação dificulta, senão impossibilita a defesa da autuada, haja vista que alega que descreve condutas extremamente genéricas, fato este que por si só considera que deveria ensejar a anulação do Auto de Infração/decisão proferida, por ferir o princípio Constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa. Supõe que a tipificação era a prevista na alínea "I" do inciso VI do art. 302 do CBA. Cita o previsto no item 141.23(b) do RBHA 141.

53.7. Quanto à alegação do interessado de que a capitulação, até então disposta, dificultava e até

impossibilitava a sua defesa, considero que a mesma deve ser afastada, em razão de que a descrição dos fatos contida no AI nº 001980/2015 é clara no sentido de esclarecer que a irregularidade em apuração tem como fato gerador a realização de propaganda de cursos sem que a instituição possuísse autorização de funcionamento e homologação, assim não se vislumbra prejuízo à defesa do interessado. Ademais, cabe ressaltar que o vício, meramente formal, relativo à capitulação disposta no Auto de Infração foi sanado quando da convalidação do mesmo em sede de segunda instância, ocasião em que foi, ainda, concedido prazo para manifestação do recorrente quanto à convalidação efetuada, tendo sido, portanto, respeitados os direitos do interessado.

53.8. Além disso, é importante esclarecer que a convalidação da capitulação do Auto de Infração foi efetuada em razão da impossibilidade de enquadramento do interessado no inciso III do art. 302 do CBA, em função de que a escola ainda não havia recebido a autorização de funcionamento e homologação de curso, o que teve como consequência o enquadramento no inciso VI do art. 302 do CBA. Relevante, ainda, observar que o enquadramento complementar no item 141.23(b) do RBHA 141 já constava da descrição da infração no Auto de Infração, de maneira que não prospera a alegação de enquadramento genérico.

53.9. Quanto à suposição do interessado de que a tipificação adequada seria a prevista na alínea "I" do inciso VI do art. 302 do CBA, deve ser observado que tal dispositivo da Lei nº 7.565/1986 prevê a aplicação de multa por *"instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica"*. No entanto, no âmbito do presente processo, a conduta em apuração é aquela descrita no AI nº 001980/2015, que dispõe diretamente e exclusivamente sobre o fato de ter sido constatado que a empresa realizava propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação, contrariando o item 141.23(b) do RBHA 141. Assim, no presente caso, a fiscalização não descreve no Auto de Infração conduta referente à instalação e ao funcionamento da escola, mas sim da propaganda de cursos em seu *site* antes da obtenção da autorização de funcionamento, e, de acordo com o demonstrado no item referente à fundamentação da matéria do presente Parecer, a conduta descrita se enquadra ao previsto na alínea "i" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 141.23(b) do RBHA 141, já que em tal dispositivo do CBA é prevista a aplicação de multa, dentre outras coisas, pela promoção de publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, situação constatada no processo em apreço.

53.10. O interessado considera que do Auto de Infração até a Decisão são descritas as seguintes condutas supostamente praticadas:

1. *"realiza propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos"*;
2. *"induzir ao erro quanto a situação jurídica da entidade e dos cursos, realizando propaganda e/ou vendendo horas de vôo de cursos com homologação vencida"*; e
3. *"constatado que esta realiza propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos"*.

53.11. Alega que, das condutas descritas como fundamentos da decisão proferida, algumas não são previstas como infrações das normas citadas e as demais não foram praticadas pela autuada.

53.12. Quanto a esta alegação do interessado, cabe observar, inicialmente, que as condutas apontadas pelo mesmo como sendo as de nº "1" e "3" são absolutamente equivalentes, tendo as duas quase que a mesma descrição de texto, a não se por poucas palavras adicionadas na conduta classificada como de nº "3". Além disso, é importante informar que as condutas nº "1" e "3" descritas pelo interessado se referem, justamente, à irregularidade descrita no AI nº 001980/2015.

53.13. Com relação à conduta de nº "2" mencionada pelo interessado, é importante informar que a mesma se refere à descrição da ementa utilizada para o enquadramento da irregularidade descrita no Auto de Infração, cabendo esclarecer que a mesma não se refere à descrição do ato infracional em si, mas sim à descrição da matéria em apuração, considerando o enquadramento que foi utilizado na ocasião de lavratura do Auto de Infração, devendo-se recordar que, no caso em análise, posteriormente, o

enquadramento disposto no Auto de Infração foi modificado em sede de segunda instância por força de convalidação.

53.14. O interessado argumenta que a conduta 01 não se ajusta ao texto do item 141.23(b) do RBHA 141, utilizado como motivação da decisão, pois a norma veda o uso de propaganda com informações falsas ou que induzam ao erro quanto à situação jurídica da entidade/cursos, o que alega que não ocorreu no caso em questão. Cita documento juntado na Defesa, em que informa que no canto inferior esquerdo consta a observação "CURSOS EM FASE FINAL DE HOMOLOGAÇÃO". Considera que não há que se falar em descumprimento e muito menos em aplicação de penalidade, sob pena de ofensa ao princípio da motivação das decisões administrativas e ao princípio constitucional da legalidade.

53.15. Quanto à alegação de que a conduta descrita como "*realiza propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos*" supostamente não se ajustar ao previsto no item 141.23(b) do RBHA 141, entende-se que não merece acolhimento tal alegação. Cumpre observar que no item 141.23(b) do RBHA 141 é previsto que "*É vedado às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da entidade e dos cursos*". Neste sentido, verifica-se que a conduta de realizar propaganda de cursos sem ter a autorização de funcionamento ou a homologação de cursos constitui violação ao previsto no item 141.23(b) do RBHA 141, na medida em que a realização de tal propaganda contém informações que induzem ao erro quanto à situação da entidade e dos cursos.

53.16. Além disso, quanto à informação de que, conforme documento juntado na Defesa, no canto inferior esquerdo consta a observação "CURSOS EM FASE FINAL DE HOMOLOGAÇÃO", foi demonstrado pela fiscalização que na data de 24/08/2015 foi consultado o *site* da empresa do qual não constava tal observação. Além disso, é importante destacar que das páginas do *site* da empresa, juntadas aos autos pela fiscalização, consta descrição da escola e dos cursos oferecidos, formulário para matrícula *on line*, com figura que informa "matrículas abertas", inclusive com indicação de promoções especiais, não havendo, na ocasião da consulta feita pela fiscalização, qualquer indicação de que a escola ou os cursos não estavam em funcionamento, situação que induz, comprovadamente, ao erro quanto à real situação da instituição.

53.17. Quanto à afirmação de que não há que se falar em descumprimento e muito menos em aplicação de penalidade, sob pena de ofensa ao princípio da motivação das decisões administrativas e ao princípio constitucional da legalidade, esta não pode prosperar, em função de que consta dos autos elementos aptos a demonstrar o descumprimento da norma, o que acarreta na necessidade da aplicação da penalidade prevista. Além disso, não se identifica deficiência relativa à motivação dos atos administrativos emitidos no curso do presente processo, assim como não se vislumbra afronta ao princípio da legalidade por parte da administração.

53.18. Considera que a conduta 02 também não se aplica ao caso em discussão, pois não há que se falar em homologação vencida e em aplicação de penalidade. Dispõe que com relação à indução a erro quanto à situação jurídica da entidade/cursos, conforme documento juntado à Defesa, com data de referência de agosto/2015, no canto inferior esquerdo consta a observação "CURSOS EM FASE FINAL DE HOMOLOGAÇÃO". Alega que o fato de nos documentos acostados ao processo (fls. 07 a 16), segundo a relatora do processo, não ter sido possível identificar esta observação nas páginas obtidas pelo INSPAC no *site*, não pode prejudicar injustamente a autuada. Argumenta que a exigência da observação, além da página principal, dentro de todos os *links* existentes no *site* para motivar a aplicação da penalidade é, no mínimo, arbitrária. Ademais, informa que não sabe que metodologia que o INSPAC utilizou para emissão/impressão das telas do *site* e se elas possuem o conteúdo integral e que a autuada não pode ser prejudicada injustamente por este fato.

53.19. Quanto à alegação de que a conduta "2" descrita pelo interessado, que se refere a "*induzir ao erro quanto a situação jurídica da entidade e dos cursos, realizando propaganda e/ou vendendo horas de vôo de cursos com homologação vencida*", não se aplica ao caso em discussão, já foi esclarecido que tal conduta, numerada pelo interessado como sendo a nº "2", se refere tão somente ao que consta do campo "DESCRIÇÃO DA EMENTA" do Auto de Infração, que está associado com a

descrição do enquadramento utilizado no Auto de Infração, já tendo sido esclarecido que tal campo não é o que promove a descrição do ato infracional em si. Além disso, cabe destacar que, no presente caso, foi demonstrado que o interessado induz ao erro quanto à situação jurídica da entidade quando realiza em seu *site* propaganda sem ter recebido autorização de funcionamento.

53.20. Além disso, no que tange à argumentação de que não há que se falar em homologação vencida, deve ser observado que, de fato, o caso em apuração não se refere à situação de vencimento da homologação de curso, mas sim de cursos para os quais ainda nem havia sido emitida autorização. Ademais, cabe observar que a descrição da ementa utilizada no Auto de Infração utiliza a expressão "e/ou", indicando que aquela ementa poderia ser utilizada para caso de o interessado "*Induzir ao erro quanto a situação jurídica da entidade e dos cursos, realizando propaganda*" e/ou para caso em que o interessado estiver "*vendendo horas de voo de cursos com homologação vencida, contrariando o item 141.23 do RBHA 141*". Assim, apesar de não se tratar de situação de venda de horas de voos de cursos com homologação vencida não se identifica qualquer irregularidade no Auto de Infração no que se refere à descrição dos fatos.

53.21. Conforme exposto, o interessado reitera que de acordo com documento juntado à Defesa, com data de referência de agosto/2015, no canto inferior esquerdo consta a observação "CURSOS EM FASE FINAL DE HOMOLOGAÇÃO" e de que segundo a relatora do processo não foi possível identificar esta observação nas páginas obtidas pelo INSPAC no *site*, considera que isto não pode prejudicar injustamente a autuada. Argumenta que a exigência da observação além da página principal, dentro de todos os *links* existentes no *site*, para motivar a aplicação da penalidade é, no mínimo, arbitrária. Ademais, informa que não sabe que metodologia o INSPAC utilizou para emissão/impressão das telas do *site* e se elas possuem o conteúdo integral e que a autuada não pode ser prejudicada injustamente por este fato. Quanto a estas alegações é importante observar que as mesmas já foram enfrentadas ao longo do presente processo, restando demonstrado que na ocasião em que a fiscalização consultou o *site* da instituição não constava observação no sentido de informar que os cursos ainda estavam em fase final de homologação, conforme demonstrado pela documentação juntada aos autos pela fiscalização. Adicionalmente, o documento apresentado pelo interessado não desconstitui o que foi relatado pela fiscalização, em virtude de que resta demonstrado que existiam páginas do *site* do interessado que ofertavam cursos, constando, até mesmo, formulário para matrícula e informações relativas a promoções especiais e orçamento.

53.22. Alega que em momento algum foi disponibilizada à autuada a cópia dos documentos, prejudicando, senão inviabilizando, a sua defesa e ofendendo aos princípios constitucionais de garantia ao contraditório e à ampla defesa, o que por si só deveria culminar na anulação do Auto de Infração/decisão proferida. No entanto, deve ser observado que não consta nenhum pedido de vistas dos autos ou de obtenção de cópias por parte do interessado, assim, não há qualquer evidência que tenha existido algum óbice para sua defesa. Importante esclarecer que caso tivesse sido solicitado pelo interessado, seria disponibilizado ao mesmo o acesso aos autos. Além disso, cumpre esclarecer que no sistema SEI não constam restrições de acesso ao processo eletrônico.

53.23. Com relação à conduta 03, informa que a mesma também não se ajusta ao item 141.23(b) do RBHA 141, pois a observação de "CURSOS EM FASE FINAL DE HOMOLOGAÇÃO" elide totalmente a questão de falsidade de informação ou indução em erro. Considera que entendimento diverso ofenderia aos princípios da motivação das decisões administrativas e da legalidade. Quanto à esta menção à suposta conduta de nº "3", já foi esclarecido que tal conduta, na verdade, não apresenta diferenciação em relação à conduta numerada pelo interessado como sendo a de nº "1". Além disso, a frase mencionada pelo interessado que remete à informação de que os cursos estavam em fase final de homologação não constavam das páginas acessadas pela fiscalização.

53.24. Dispõe que os *e-mails* juntados, comprovando a preocupação da entidade em manter o *site* bloqueado até a efetiva homologação, deveria, no mínimo, servir para o arquivamento do processo com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da total ausência de intenção de promover propaganda falsa ou indução em erro com relação a situação jurídica da Escola. Contudo, os *e-mails* juntados pelo interessado não são suficientes para afastar o que foi reportado pela fiscalização, posto

que restou comprovado que na data de 24/08/2015 constava no *site* da empresa propaganda de cursos. Além disso, com relação à menção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser considerado que não se pode descumprir o princípio da legalidade, na medida em que há sanção prevista para ser aplicada para a irregularidade constatada pela fiscalização.

53.25. Adicionalmente, quanto à alegação de ausência de intenção de promover propaganda falsa ou indução em erro com relação à situação jurídica da Escola, deve ser considerado que o argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pela conduta infracional. O cumprimento das normas citadas é objetivo, sem distinção de elemento volitivo. Assim, como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

53.26. Acrescenta que outras normas/regulamentos citados (a exemplo do item 141.3 do RBHA 141) mencionam a proibição de "operar", "iniciar atividades" antes da autorização de funcionamento e homologação de ao menos um curso. E que em momento algum foi mencionado/provado o início de operação/atividades por parte da Escola, e que tanto é assim que nenhuma matrícula foi efetivada antes da publicação da homologação no Diário Oficial em 22/09/2015. A este respeito, deve ser considerado que não há dúvida de que o início das atividades de instrução antes da obtenção da autorização de funcionamento e homologação de cursos constitui irregularidade, entretanto, deve ser considerado que o ato infracional em apuração no âmbito do presente processo diz respeito exclusivamente à realização de propaganda de cursos sem possuir a autorização requerida. Assim, o fato de alegar que não foi provado o início das atividades da escola em nada afasta o ato infracional descrito pela fiscalização.

53.27. Cita o item 141.53(e) do RBHA 141 e alega que a ANAC exige que o requerimento de homologação deve ser remetido com 60 (sessenta) dias de antecedência ao início do curso e afirma que a autuada poderia inclusive anunciar data de início de aulas sem estar cometendo infração alguma, já que o requerimento/processo de homologação nº 00065043479/2014-28 foi iniciado em janeiro/2014. Quanto a esta alegação deve ser observado o que era previsto no item 141.53(e) do RBHA 141, apresentado a seguir.

RBHA 141

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(...)

(e) O interessado em obter homologação de curso(s) teórico(s), prático(s) ou teórico-prático(s) deve remeter ao IAC um requerimento (anexo 6 a este regulamento), devidamente instruído com os demais anexos, endereçado ao Exmo. Sr. Diretor-Geral do DAC, com 60 (sessenta) dias de antecedência ao início do curso. Para as escolas em implantação, esse requerimento acompanha o próprio requerimento de autorização para funcionamento (Anexo 1), conforme o disposto no parágrafo 141.13(d) deste Regulamento.

53.28. Observa-se do estabelecido no item 141.53(e) do RBHA 141 que o interessado em obter a homologação de cursos deveria remeter o requerimento com 60 dias de antecedência, no entanto, o referido item da legislação não dispõe que após 60 dias do envio do requerimento o interessado já poderia anunciar o início de aulas, não prosperando, assim, tais alegações. Além disso deve ser observado o que era estabelecido no item 141.3(a) do RBHA 141, apresentado a seguir.

RBHA 141

141.3 - OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO

(a) Nenhuma Unidade de Instrução Profissional pode operar sem obter o certificado de autorização para funcionamento e, pelo menos, a homologação de um curso, concedidos pelo Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil (DGAC).

(...)

53.29. Verifica-se do estabelecido no item 141.3(a) do RBHA 141 que nenhuma instituição poderia operar sem obter a autorização e a homologação de, ao menos, um curso. Assim, o fato de apenas informar que havia enviado o requerimento em nada autorizava a instituição a operar ou realizar propaganda de cursos, em razão de que a mesma não detinha a autorização requerida.

53.30. O interessado considera que iniciar um curso sem homologação é muito mais lesivo do que

apenas divulgá-lo, sem efetivação de matrículas, no entanto considera que a norma mencionada assim autoriza. Informa que tendo sido iniciado o processo de homologação em prazo bem maior que o mínimo exigido não é razoável, muito menos justo, que a autuada seja penalizada pela morosidade deste órgão na concessão da referida homologação, que se deu somente em setembro/2015.

53.31. Com relação às alegações acima, deve ser considerado que independentemente de qual conduta que é mais lesiva na visão do interessado, isto não afasta o fato de que foi constatado pela fiscalização que a empresa realizou propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos. Além disso, a conduta descrita no AI nº 001980/2015 se refere ao fato de ter realizado propaganda de cursos, não cabendo analisar no presente processo se a operação da empresa já havia ocorrido ou não.

53.32. Além disso, quanto à argumentação do interessado de que a norma autoriza o início do curso, isto já foi devidamente enfrentado acima, sendo esclarecimento que o mero envio do requerimento para a Autoridade não autoriza o início de suas operações, assim como não autoriza a realização de propaganda que induza a erro a respeito da situação da entidade e dos cursos.

53.33. No que tange à alegação de que o processo de homologação foi iniciado em prazo bem maior que o mínimo exigido e que a autuada está sendo penalizada pela morosidade deste órgão, já foi esclarecido que o item 141.3(a) do RBHA 141 era expresso ao estabelecer que a entidade não poderia operar sem obter o certificado de autorização para funcionamento e a homologação de um curso. Assim, independentemente do tempo decorrido desde a data do envio do requerimento, a empresa não poderia ter feito propaganda de seus cursos sem possuir a autorização de funcionamento. Ademais, cabe ressaltar que não consta dos autos qualquer evidência que demonstre que tenha ocorrido morosidade da Autoridade no processo de autorização da empresa, e, ainda que tal morosidade tivesse ocorrido, a devida apuração em relação à mesma não teria que se dar no escopo do presente processo.

53.34. Requer a anulação do Auto de Infração/decisão por nulidade decorrente da violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em razão da dificuldade/impossibilidade de defesa pelo não fornecimento de documentos que instruíram o processo administrativo (mencionadas fls. 07 a 16) e da capitulação incorreta da infração supostamente cometida. No entanto, não se pode atender a tal requerimento do interessado, em razão de não ter sido constatada violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, já tendo sido esclarecido que não consta dos autos que o interessado tenha apresentado requerimento para obtenção de cópia dos documentos do processo. Além disso, quanto à menção á capitulação incorreta da infração, entende-se que tal alegação foi superada quando da realização da convalidação do Auto de Infração em sede de segunda instância, ocasião em que foi modificado o enquadramento do mesmo.

53.35. Alternativamente, requer a revogação total da decisão, concluindo-se pela ausência de quaisquer irregularidades, com o conseqüente arquivamento do processo. No entanto, também não é possível atender tal requerimento do interessado, posto que a irregularidade reportada pela fiscalização resta comprovada nos autos, não sendo possível promover a revogação total da decisão, assim como o arquivamento do processo.

53.36. E por cautela, ultrapassadas as teses anteriores, requer a decretação de inadequação da sanção aplicada com a conseqüente minoração da multa aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme anexo I da Resolução 25/2008 da ANAC, tabela V do art. 302, item IEA "j" - *instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica*. Quanto à impossibilidade do enquadramento da irregularidade descrita pela fiscalização na alínea "j" do inciso VI do art. 302 do CBA, já foi esclarecido que não é adequado promover o enquadramento do ato infracional de acordo com tal dispositivo da Lei, em função de que o fato gerador da infração se refere à realização de propaganda e não à instalação ou o funcionamento da escola, ainda que tal situação tenha ocorrido, não é isto que está em apuração no presente processo. Além disso, quanto ao valor mencionado, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para aplicação de sanção de acordo com o previsto no anexo I da Resolução 25/2008 da ANAC, tabela V do art. 302, item IEA "j", deve ser considerado que os valores de multa previstos no Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008 são aplicáveis à pessoa física, enquanto que o Anexo II da mesma Resolução apresenta os valores de multas aplicáveis à pessoa jurídica.

53.37. Na manifestação apresentada após ser notificado da convalidação do Auto de Infração e da possibilidade de agravamento da sanção o interessado nega veementemente a prática de infração das normas pertinentes, afirmando não ter divulgado qualquer tipo de informação que pudesse induzir a erro quanto à situação jurídica da entidade, conforme afirma estar comprovado documentalmente (mencionando o *print* de telas com a observação de "curso em fase final de homologação" com data base de agosto/2015 e e-mails da empresa contratada para desenvolver o *site*). Com estas alegações, é possível observar que o interessado repisa argumentos que já havia apresentado anteriormente e que, conforme exposto, não são suficientes para desconfigurar o ato infracional descrito pela fiscalização, na medida em que os documentos juntados pela fiscalização aos autos demonstram de maneira inequívoca que no *site* da empresa havia propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos.

53.38. Alega que a ANAC, em decisão monocrática de segunda instância, reconheceu seu erro, sugerindo novo enquadramento da infração supostamente cometida para alínea "i" do inciso VI do artigo 302 da Lei nº 7.565/86, majorando a penalidade que considera ter sido injustamente aplicada. No entanto, a convalidação do Auto de Infração executada em sede de segunda instância não se tratou de corrigir erro no que tange à confirmação do ato infracional, mas tão somente de saneamento de vício meramente formal pertinente à capitulação disposta no Auto de Infração.

53.39. Dispõe que apesar de comprovado documentalmente que não houve cometimento de quaisquer infrações, apenas por cautela, se for o caso (alegando que não foi efetivada nenhuma matrícula no curso antes da autorização definitiva), entende que o enquadramento correto (na verdade mais próximo da infração alegada) se daria na alínea "I" do mesmo dispositivo, havendo minoração da multa sugerida para aplicação. Contudo, não prospera a alegação do interessado de que não houve qualquer infração. Além disso, a alegação de que não foi efetivada nenhuma matrícula no curso antes da autorização definitiva não afasta o que foi apontado pela fiscalização, que se refere, especificamente, sobre o fato de ter sido realizada propaganda no *site* da empresa sem que a mesma tivesse autorização para funcionamento ou homologação de algum curso. Quanto à possibilidade de enquadramento da irregularidade na alínea "I" do inciso VI do art. 302 do CBA, já foi esclarecido que tal dispositivo da Lei nº 7.565/1986 não é apropriado para promover o enquadramento da irregularidade no caso em questão.

53.40. Entende que não poderia haver a aplicação de qualquer penalidade. Primeiramente, porque afirma que não divulgou qualquer informação que pudesse induzir em erro quanto à situação jurídica da escola (mencionando que o *site* estava em fase de desenvolvimento e com observação de "curso em fase final de homologação"). Segundo, por não se tratar de serviços aéreo e transporte, mas sim educacional, e em terceiro lugar porque a escola não havia sido instalada e tampouco encontrava-se em funcionamento e/ou em fase de matrículas, as quais somente foram realizadas após a efetiva homologação/autorização.

53.41. Quanto à alegação de que não divulgou qualquer informação que pudesse induzir a erro quanto à situação da escola, mencionando que no *site* constava a observação "curso em fase final de homologação", a mesma já foi amplamente enfrentada neste Parecer, de maneira que já foi afastada, sendo demonstrado que consta dos autos elementos aptos a demonstrar a ocorrência do ato infracional.

53.42. Com relação ao argumento que não se trata de serviço aéreo e de transporte, mas sim educacional, deve ser observado que o enquadramento da irregularidade na alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA se deu não em razão da realização de transporte, mas sim em função da classificação do serviço prestado por escola de aviação civil como serviço aéreo, posto que em tal dispositivo da Lei é prevista a aplicação da multa em caso de promoção de publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos. Neste sentido, é importante observar o disposto no inciso VI do art. 201 do CBA, apresentado a seguir, a partir do qual é possível verificar que a atividade de ensino executada por escola de aviação civil constitui um tipo de serviço aéreo, devendo, assim, ser afastada a alegação de que a atividade não se trataria de serviço aéreo por ser do tipo educacional.

CBA

(...)

TÍTULO VI

Dos Serviços Aéreos

(...)

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Aéreos Especializados

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

(...)

VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

(...)

53.43. Adicionalmente, quanto à alegação de que a escola não estava funcionando ou em fase de matrículas, deve ser considerado que, conforme já exposto, a irregularidade descrita no AI nº 001980/2015 é específica quanto ao fato de ter sido realizada propaganda de curso sem possuir autorização de funcionamento. Desta forma, o fato de estar ou não em funcionamento, poderia, eventualmente, acarretar na necessidade de apuração de um outro ato infracional, mas não pode ser utilizado como argumento para afastar a irregularidade descrita pela fiscalização.

53.44. Argumenta que a capitulação do RBHA 141.23(b) - mantida pela decisão monocrática - não se enquadra em nenhuma penalidade sujeita à multa pela Lei nº 7.565/1986. Argumenta que a aplicação de qualquer penalidade por "analogia/similaridade" é ilegal, visto que para isso a correspondência deverá ser exata, razão pela qual considera que o Auto de Infração deve ser anulado. Todavia, não merecem acolhimento tais alegações do interessado, em razão de que na alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa pela promoção de publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos, no presente caso, o item do regulamento descumprido foi justamente o item 141.23(b) do RBHA 141, que se refere à vedação às escolas de aviação civil do uso de propaganda que contenham informações que induzam a erro quanto à situação jurídica da entidade e dos cursos. Diante da situação concreta descrita no AI nº 001980/2015, identifica-se claramente o descumprimento direto do previsto no item 141.23(b) do RBHA 141.

53.45. Considerando todo o exposto, não é possível atender aos requerimentos do interessado, não podendo ocorrer a anulação do Auto de Infração ou da decisão de primeira instância, bem como não deve ser promovido o arquivamento do processo.

53.46. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

54. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação no AI nº 001980/2015, após convalidação, está fundamentada na alínea "i" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 141.23(b) do RBHA 141, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

55. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

56. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela VII - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES, COD "PPS", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

57. **Circunstâncias Atenuantes**

57.1. No presente caso, não considero possível aplicar as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

57.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 4733452.

58. **Circunstâncias Agravantes**

58.1. Não considero possível aplicar qualquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

59. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

59.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, AGRAVANDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

61. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

62. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/09/2020, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4724500** e o código CRC **C7D33498**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: daniella.silva
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JUST FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA **Nº ANAC:** 30014000725
CNPJ/CPF: 18858611000130 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SC
End. Sede: BR-282 S/N - ANEXO HANGAR 6 **Bairro:** Guarujá **Município:** Lages
CEP: 88521130

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	660467176	001980/2015	00065129192201575	07/08/2017	24/08/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Totais em 03/09/2020 (em reais):						4 000,00		0,00	0,00			0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg] []

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 650/2020

PROCESSO Nº 00065.129192/2015-75

INTERESSADO: JUST FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 04 de setembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JUST FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 18858611000130, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 20/06/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001980/2015, pela prática de realizar propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos. A infração foi capitulada, após convalidação, na alínea "i" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 141.23(b) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 679/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4724500], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por JUST FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 18858611000130, ao entendimento de que restou configurada a prática de infração descrita no Auto de Infração nº 001980/2015, capitulada na alínea "i" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c item 141.23(b) do RBHA 141, **AGRAVANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, pela prática de realizar propaganda de cursos sem possuir autorização de funcionamento e homologação de cursos, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.129192/2015-75 e ao crédito de multa 660467176.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/10/2020, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4735591** e o código CRC **1F6B15A6**.

Referência: Processo nº 00065.129192/2015-75

SEI nº 4735591